



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035386-23.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MÁRCIO BRENNECKE DE ARGOLO, LÚCIANA CORRÊA BRENNECKE DE ARGOLLO e ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL HENRY WALLON LTDA - ME, é agravado EDGARD MARCUSSO BITTU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: São Paulo – F. R. Santo Amaro - 12ª Vara Cível

AGTES.: Márcio Brennecke de Argolo e outros

AGDO.: Edgard Marcusso Bittu

JUIZ: Théo Assuar Gragnano

29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 17.349

EMENTA: Agravo de Instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Decisão agravada que rejeitou a impugnação e a arguição de excesso de execução. Insurgência. Descabimento. Transitada em julgado a r. sentença proferida nos autos da ação de conhecimento, não é possível rediscutir os valores devidos, apontando supostas incorreções relativas ao valor do aluguel, realização de acordo e desconto do imposto de renda. Inteligência dos artigos 502 e 508, CPC. Destarte, nada mais há que ser considerado a respeito dos valores devidos, posto que foram explicitamente indicados no título judicial. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcio Brennecke de Argolo e outros contra a r. decisão proferida nos autos da fase de cumprimento de sentença instaurada por Edgard Marcusso Bittu, ora agravado, que rejeitou a impugnação.

Veja-se fl. 133, autos de origem.

Essa a razão da insurgência.

Esclarecem os agravantes que a ação de consignação de chaves ajuizada em face do agravado, foi julgada procedente e a reconvenção, julgada parcialmente procedente, decisão essa transitada em julgado (fl. 05).

Asseveram que a impugnação tem por fundamento o excesso de execução.

De fato, a planilha de cálculo de fls. 79/80, autos de origem, indica que o agravado, ao discriminar os valores devidos no ano de 2017, atribuiu em todos os meses o montante de R\$7.109,60 (devido pela pessoa física) e R\$14.219,19 (devido pela pessoa jurídica).

Argumentam, no entanto, que não foi considerando o acordo formalizado entre as partes, que ajustou, nos meses de maio/2017 e outubro/2017, um valor menor a título de aluguel.

Para roborar o quanto alegado, apresentou email a fls. 12/13.

Apontam o excesso de execução, relativo ao período de maio/2017 e outubro/2017, no montante de R\$146.364,68 (fl.13).

Acrescentam que realizaram o pagamento referente ao imposto de renda retido em favor do agravado, dos anos calendário, 2016, 2017 e 2018 (fl. 13).

Concluem, por isso, que *“resta evidente que o agravado foi omissor ao não informar e descontar corretamente os valores pagos a título de imposto de renda retido, que totalizam R\$37.697,71 (trinta e sete mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e um centavos), sendo certo que este valor também está em claro excesso de execução, devendo, a rigor, ser reconhecido e devidamente descontado do monte exequendo”* (sic fl. 14).

Prosseguem, informando que:

“Reconhecendo o montante em excesso, desconta-se do valor pleiteado neste incidente a título de condenação ao agravado, restando como devido o valor R\$364.682,32 (trezentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos).

Sendo este o valor manifestamente devido pelos agravantes, os honorários sucumbenciais arbitrado na importância de 10% restarão no montante de R\$36.468,23 (trinta e seis mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e três centavos).

Logo, o valor exequendo devido perfaz o total de R\$401.150,55 (quatrocentos e um mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos).

Desta feita, o valor total do excesso de execução perfaz R\$202.326,76 (duzentos e dois mil, trezentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos), devendo, a rigor ser reconhecido e devidamente homologado.” (sic fl. 14)

Requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento, *“a fim de que seja acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada e reconhecido o excesso de execução.”* (sic fl. 15).

Recurso tempestivo (fl.135, autos de origem) e sem preparo, ante o pedido de justiça gratuita formulado a fls. 06/07.

Subsidiariamente, requerem os agravantes o parcelamento das custas ou o diferimento de seu pagamento ao final do processo (fl. 09).

Recebidos os autos com efeito suspensivo (fls. 17/19) e intimada a parte contrária, contraminuta foi juntada a fls. 28/35.

Recolhimento do preparo recursal a fls. 24/26.

É a síntese do necessário.

A análise dos autos da ação de conhecimento, em que proferida a r. sentença, ora em fase de cumprimento, foi decidida nos seguintes termos:

“Conclusão.

Ante o exposto, extinguindo com resolução do mérito a fase de conhecimento do processo (CPC, art. 487, I):

(I) JULGOPROCEDENTES os pedidos formulados na ação principal para, assim, declarar resolvido o contrato locativo em 28/12/2018, desobrigando o locatário a partir de então; e

(II) ACOLHO EM PARTE A RECONVENÇÃO para condenar a ESCOLA, MÁRCIO e LUCIANA, em caráter solidário, a pagarem ao autor:

(a) os alugueres e encargos vencidos até 28/12/2018, discriminados na planilha de fls. 466/468, com os encargos moratórios nela especificados, incidentes até a satisfação da obrigação, e

(b) o valor da fatura de água vencida em janeiro de 2019, com multa moratória (2%), correção monetária (tabela prática do TJSP) e juros legais (1% ao mês), incidentes desde o vencimento.

Pela sucumbência integral na ação principal, EDGARD reembolsará as custas incorridas pela ESCOLA e pagará, aos advogados desta, honorários que arbitro, com fundamento no art. 85, §8º, do código de processo civil, em R\$6.000,00 (seis mil reais).

Recíproca a sucumbência na reconvenção, os reconvindos suportarão 55% das custas do processo, tocando ao reconvinte EDGARD 45%.

Quanto aos honorários, condeno os reconvindos a pagarem, ao advogado do reconvinte, 10% do valor das condenações principais que lhes foram impostas (itens "a" e "b" do dispositivo, acima). EDGARD, por sua vez, pagará aos advogados dos reconvindos o equivalente a 10% do valor dos pedidos rejeitados.

Tudo nos termos do art. 85, §2º, do código de processo civil.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos”.

Íntegra da r. sentença a fls. 1337/1343, autos da ação de conhecimento.

A r. sentença foi mantida em sede de embargos declaratórios (fl. 1385).

Com o trânsito em julgado, teve início a fase de cumprimento de sentença, instaurada por Edgard Marcusso Bittu, pretendendo a cobrança da quantia

de R\$ 603.477,31 (fls. 01/04, autos de origem).

Intimados, os executados, ora agravantes, impugnaram, arguindo excesso de execução, como se vê a fls. 97/105, autos de origem.

Todavia, a impugnação foi rejeitada, nos seguintes termos:

“Vistos.

Fls. 97/105 e 123/127: manifestamente inconsistente a impugnação no que diz respeito ao valor dos alugueres.

Com efeito, a sentença determinou expressamente que fossem considerados os valores indicados na planilha apresentada pelo reconvinte, ora exequente, não havendo ensejo, considerado o fenômeno da coisa julgada, para nova deliberação sobre o valor devido entre maio e outubro de 2017.

Também quanto aos valores retidos e pagos pelo locatário à guisa de imposto de renda, operou-se a preclusão.

Porque esses valores foram igualmente discriminados na planilha de fls. 466/468 da fase de conhecimento, expressa e especificamente indicada na parte dispositiva da sentença condenatória.

Rejeito a impugnação, portanto. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, em quinze dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.” (fl. 133, autos de origem).

Com a máxima vênia, o inconformismo não prospera.

Com efeito, a redação da parte dispositiva da r. sentença não deixa dúvida de que os agravantes foram condenados ao pagamento dos “(a) os alugueres e encargos vencidos até 28/12/2018, discriminados na planilha de fls. 466/468, com os encargos moratórios nela especificados, incidentes até a satisfação da obrigação”, além do “(b) o valor da fatura de água vencida em janeiro de 2019, com multa moratória (2%), correção monetária (tabela prática do TJSP) e juros legais (1% ao mês), incidentes desde o vencimento”.

Ressalto, a propósito, o seguinte excerto da fundamentação da r. sentença, que não foi objeto de recurso de apelação:

“É procedente, portanto, o pedido de condenação dos reconvindos ao pagamento dos valores discriminados na planilha de fls. 466/468, vencidos até dezembro de 2018.

Observe, no ponto, que os reconvindos não impugnaram especificamente a planilha de fls. 466/468, que discriminou os valores efetivamente recebidos e os valores devidos, mês a mês, detalhando os respectivos encargos moratórios.

Também é devida a fatura de fornecimento de água referente ao mês de dezembro de 2018, vencida em janeiro de 2019, cujo pagamento, diferentemente do que alega a contestação à reconvenção, o locatário não comprovou com documento de fls. 652/626” (fl.1341, autos da ação de conhecimento).

Bem por isso, com a máxima vênia, não há como, face ao teor da r.

sentença, transitada em julgado, rediscutir os valores devidos, apontando os executados supostas incorreções, relativas a valor de aluguel, realização de acordo e pagamento de imposto de renda.

Dispõe o artigo 502, NCPC:

“Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”.

E, ainda, o artigo 508, esclarece que:

“Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”.

Não é demais lembrar a propósito lição de Liebman (Estudos sobre o Processo Civil Brasileiro - Limites Objetivos da Coisa Julgada - pg. 164 e 543 Ed. Bushatsky, 1977), segundo a qual, a expressão *"parte dispositiva da sentença deve ser entendida em sentido substancial e não apenas formalístico, de modo que compreenda não apenas a frase final da sentença, mas também tudo quanto o Juiz porventura haja considerado e resolvido pelas partes. Na verdade, a coisa julgada abrange a questão última do raciocínio do Juiz, a conclusão de seu silogismo, que constitui a premissa essencial objetiva, a base lógica necessária do dispositivo: por exemplo, quando a sentença condena o réu a pagar cem, passa em julgado também a declaração de que o réu é devedor do cem a título de mútuo, ou de preço duma venda e semelhantes; quando anula um contrato, passa em julgado também a declaração de que o contrato é viciado por dolo, erro e assim por diante."*

Destarte, transitada em julgado a r. sentença, nada mais há que ser considerado a respeito dos valores devidos, explicitamente considerados no título judicial.

Ante todo o exposto, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Com tais considerações, **pelo meu voto, nego provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator